



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600200-46.2020.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL – RS (39ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO –
VEREADOR
Recorrente: SHIRLEY TAROCO SILVA
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. FALTA DE CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE. NACIONALIDADE
ESTRANGEIRA. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO
NO ART. 14, § 3º, INC. I, DA CF/88. PARECER
PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral que, acolhendo parecer do MPE, indeferiu o pedido de registro de candidatura de SHIRLEY TAROCO SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Republicanos –10, no Município de Rosário do Sul, com fundamento na ausência de condição de elegibilidade, consistente em nacionalidade brasileira.

Em razões recursais, a recorrente confirma ter nacionalidade estrangeira (uruguaia), porém argumenta deter capacidade eleitoral passiva “*uma vez que realizou seu alistamento eleitoral, conforme título de eleitor anexo aos autos*”, bem como exerceu seu direito ao voto nas últimas eleições. Requer o provimento do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recurso para o fim de que seja deferido o seu requerimento de registro de candidatura.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso foi interposto no dia 16.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se no dia 14.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão à recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de SHIRLEY TAROCO SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Republicanos – 10, no Município de Rosário do Sul, com fundamento na ausência de condição de elegibilidade, consistente na nacionalidade brasileira.

A partir do único documento de identificação que consta nos autos – **Cédula de Identidade de Estrangeiro** (ID 7635133), expirada em 22.03.2019 – observa-se que SHIRLEY TAROCO SILVA nasceu no Uruguai, em 30.04.1957, filha de Perpetua Silva e Ramon Taroco, tem nacionalidade uruguaia e ingressou no Brasil em 15.01.1975.

A recorrente reconhece ter nacionalidade estrangeira, contudo, argumenta que sua capacidade eleitoral passiva (direito de se candidatar e ser votado), é extraída de seu título eleitoral (ID 7635883).

Sobre o tema, transcreve-se a doutrina de José Jairo Gomes (Direito eleitoral, 14 ed., São Paulo, Atlas, 2018, p. 211):

Já foi salientado que a nacionalidade consiste no vínculo que liga o indivíduo a determinado Estado. **Somente o nacional detém**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

capacidade eleitoral passiva. A exceção fica por conta dos portugueses, pois se tiverem residência permanente no País e se houver reciprocidade em favor de brasileiros, ser-lhes-ão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro (CF, art. 12, § 1º). (...)

A comprovação da nacionalidade é feita por ocasião do alistamento eleitoral, já que o requerimento de inscrição deve ser instruído com documento do qual se infira a nacionalidade brasileira. Daí essa prova não ser exigida por ocasião do registro de candidatura.

Ocorre que, conforme devidamente ponderado pelo membro do Ministério Público Eleitoral com atuação em primeira instância, **“o fato de ter conseguido se alistar é questão a ser apurada internamente pela Justiça Eleitoral, porém, decerto, não torna a requerente brasileira”**. (ID 7636133).

Logo, entende-se que a requerente não cumpriu condição de elegibilidade, consistente na comprovação de nacionalidade brasileira, prevista no art. 14, § 3º, inc. I, da CF/88, *verbis*:

Art. 14. (...)

(...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

Destarte, o recurso não comporta provimento.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL